



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.906607/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.649 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

Por força de dispositivos regimentais, a apreciação primária de DCOMP, pedido de restituição e de cancelamento de declarações não compete à DRJ ou ao CARF, mas às Delegacias da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR:

"Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada na DCOMP nº 38628.91523.020704.1.3.046092 (42/46).

2. O contribuinte requereu a compensação de seu(s) débito(s) com alegado crédito de pagamento indevido de CSLL (cód. 6012), referente ao período de apuração 08/08/1980, realizado em 02/07/2004, no valor de R\$4.126,00, dos quais R\$3.361,43 são utilizados para extinguir o(s) débito(s) compensado(s). Por sua vez, o despacho decisório não homologou a compensação, já que o referido pagamento não fora localizado nos sistemas.

3. Cientificado do decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 30/10/2008 (fls. 02/06), na qual alegou o cometimento de erro de fato na informação da data de pagamento do DARF objeto do crédito, já que a data correta é 30/08/2002.

4. Posteriormente, em 28/12/2009, o administrado ingressou com a petição de fls. 74/75, na qual requereu a 'desistência da compensação declarada nos autos do presente processo administrativo'. Também assinalou que 'a presente desistência refere-se tão somente à Declaração de Compensação já mencionada, não importando renúncia ao direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição de pagamento indevido'."

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 0828.086 (e-fl. 82), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MERO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DO DÉBITO. COMPETÊNCIA. DRF.

O pedido de cancelamento da declaração de compensação transforma-a em simples instrumento de confissão de dívida, que tem por único objeto o débito confessado, de modo que a apreciação do referido pleito de cancelamento compete, regimentalmente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

INOVAÇÃO DO PEDIDO. DCOMP. PER.

Importa em inovação do objeto litigioso a pretensão de convolar declaração de compensação em pedido de restituição.

O pedido de restituição de tributos deve observar a forma legalmente prevista do PER, sob pena de se tornar sem efeito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados (grifos do original).

Como preliminar, o Recorrente alega nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, consignando que *"a DRJ/FOR entendeu ser incompetente para apreciação do pedido de desistência da declaração de compensação apresentada, com fulcro no art. 224, XXII, da Portaria MF nº 203/12"*, entendendo o Recorrente que *"Respeitado tal dispositivo legal, uma vez apresentada manifestação de inconformidade e assim instaurado este processo administrativo fiscal, conclui-se pela legítima competência da DRJ/FOR para apreciação das matérias alegadas pela Recorrente."*

Quanto ao mérito, diz ser *"...necessário frisar a inexistência de mudança de pedido, uma vez já sabido que a declaração de compensação corresponde à modalidade de utilização de um crédito existente perante o Fisco"*, afirmando que *"o direito creditório da Recorrente a ser analisado neste processo administrativo fiscal não é matéria nova, mas um fundamento inequívoco da pretensão da Recorrente, inclusive corretamente efetuado pelo programa PER/DCOMP"*.

Aduz que *"não renunciou o direito creditório referido, mas tão apenas quitou sua obrigação tributária, demandando ainda a análise de seu direito creditório"* e que *"... apresentou petição de desistência da compensação declarada, em cumprimento ao art. 13, §§ 3º e 4º da Portaria Conjunta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil - PFN/RFB nº 6 de 2009, que determina a desistência parcial do processo administrativo nos casos de pagamento nos termos da Lei nº 11.941/09"*.

Salienta que *"Uma vez coerente perante a condição elencada no §4º [da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 6 de 2009], resta-se claro o caráter parcial da desistência peticionada"* e que *"... a DRJ/FOR, no v. acórdão, optou por não analisar o crédito existente neste processo, sob o frágil argumento de que não está determinado o direito creditório exigível pela Recorrente, uma vez não apresentado o Pedido de Restituição"*.

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de análise e reconhecimento do direito creditório que entende fazer jus.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo porém, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não se conhece.

Como dito no preâmbulo, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/FOR, sob o argumento de que a competência regimental para análise da matéria era da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

De fato, por força do artigo 224 *caput* e de seu inciso XXII elencados na Portaria MF nº 203¹, de 14/05/2012, a competência regimental para apreciação de pedidos de compensação, de restituição e de cancelamento de declarações é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte, falecendo às DRJ competência para apreciação de convalidação da declaração de compensação em pedido de restituição, conforme artigo 233 da mesma Portaria (grifos nossos):

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

¹ Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Ademais, como bem pontuado no acórdão recorrido, a desistência do pedido de compensação foi extemporânea, eis que ocorreu em data posterior à de emissão do Despacho Decisório Eletrônico de indeferimento, em clara violação ao art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

De outro lado, não ocorre o suposto cerceamento do direito de defesa do Recorrente fundado no entendimento de que a DRJ/FOR seria competente para análise do pleito por força do artigo 224, XXII, da Portaria MF nº 203/12. Isto porque, como visto alhures, este artigo dispõe sobre as competências das DRF e não das DRJ, configurando argumento de natureza sofismática, sendo despiciendas maiores digressões.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por não conhecer do recurso voluntário, mantendo a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva